



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.430, de 1º de Novembro de 2005.

Concede a exclusão das multas e juros moratórios de débitos inscritos em Dívida Ativa e dá outras providências.

JAIR CAPODIFOGLIO, Prefeito do Município de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, de débitos devidamente constituídos, inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não.

Artigo 2º – O contribuinte devedor poderá requerer o parcelamento e a exclusão das multas e juros moratórios previstos no artigo anterior, impreterivelmente, até o dia 30 de Dezembro de 2005.

Parágrafo Único – O prazo de adesão ao parcelamento poderá ser ampliado por Decreto do Poder Executivo Municipal, justificada a oportunidade e conveniência do ato, sendo que após 31 (trinta e um) de março de 2006 está autorização de Decreto está automaticamente cancelada.

Artigo 3º – O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da Dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multas e juros legais, a saber:

I – Em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 100 % (cem por cento) de multas e juros;

II – De 07 (sete) até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 60% (sessenta por cento) de multas e juros;

III – De 19 (dezenove) a 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, exclusão de 40% (quarenta por cento) de multas e juros;

Rua Dr. Jorge Tibiriça, 970 - fone (019) 3567.1320 - fax 3567.1340 - CEP:13.625.000



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

§ 1º - As parcelas mensais não poderão ser inferiores a R\$ 25,00 (Vinte e cinco reais).

§ 2º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será corrigido pela tabela de débitos judiciais do Tribunal de Justiça.

Artigo 4º - Os contribuintes devedores que estiverem com débitos parcelados gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício, que incidirão somente em relação ao saldo remanescente na data da opção.

§ 1º - Efetivado o parcelamento de débitos já atualizados, será comunicado o fato ao Jurídico do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.

§ 2º - No parcelamento autorizado pelo artigo 3º da presente Lei, poderá ser incluída a verba honorária.

§ 3º - No parcelamento autorizado pelo artigo 3º da presente Lei, deverão ser adotados de início, os seguintes procedimentos, sem os quais o parcelamento não será deferido:

I - para obter parcelamento do débito, em caso deste encontrar-se ajuizado, o contribuinte deverá efetuar, antecipadamente, o reembolso das custas processuais pagas pelo Município, ou em caso de não recolhimento antecipado, deverá o contribuinte efetuar o pagamento das mesmas.

II - aplica-se o disposto no inciso anterior, no que se refere às custas processuais propriamente ditas, diligências de oficial de justiça e outras assim consideradas.

§ 4º - O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados somente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.

Artigo 5º - Em sendo deferido o pedido de parcelamento, implicará na confissão do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Artigo 6º - A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 03 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

Estado de São Paulo

terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.

Artigo 7º - A exclusão do contribuinte devedor implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Artigo 8º - O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Artigo 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 1º de Novembro de 2005.

JAIR CAPODIFOGLIO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura e arquivamento no cartório de Registro Civil local, na data supra.

Eunice Ap. Carvalho Baldin
Secretaria da Prefeitura